

2.
C
C

PUBLICADO NO D. O. U.
D. 28, 05, 1991
Rubrica

3/5



MINISTÉRIO DA FAZENDA
SEGUNDO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
Processo N.º 10768.024.462/88-64

apm.

Sessão de 31 de agosto de 1989

ACORDAO N.º 201-65.562

Recurso n.º 81595

Recorrente COOPERATIVA FLUMINENSE DOS PRODUTORES DE AÇÚCAR E ÁLCOOL

Recorrida SUPERINTENDÊNCIA REGIONAL DO IAA - RIO DE JANEIRO - RJ

IAA-Contribuições não recolhidas. Multa devida.
Recurso não provido.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos de recurso interposto por COOPERATIVA FLUMINENSE DOS PRODUTORES DE AÇÚCAR E ÁLCOOL.

ACORDAM os Membros da Primeira Câmara do Segundo Conselho de Contribuintes, por unanimidade de votos, em negar provimento ao recurso.

Sala das Sessões, em 31 de agosto de 1989

ROBERTO BARBOSA DE CASTRO - PRESIDENTE

WREMYR SOLIAR - RELATOR

FRAN DE LIMA - PROCURADOR-REPRESENTANTE DA FAZENDA NACIONAL

VISTA EM SESSÃO DE 31 AGO 1989

Participaram, ainda, do presente julgamento, os Conselheiros LINO DE AZEVEDO MESQUITA, CARLOS EDUARDO CAPUTO BASTOS, SELMA SANTOS SALO - MÃO WOLSZCZAK, MÁRIO DE ALMEIDA, DITIMAR SOUSA BRITTO e WOLLS ROOSEVELT DE ALVARENGA.



MINISTÉRIO DA FAZENDA
SEGUNDO CONSELHO DE CONTRIBUINTE
 Processo N.º 10768-024.462/88-64

Recurso n.º: 81595

Acórdão n.º: 201-65.562

Recorrente: COOPERATIVA FLUMINENSE DOS PRODUTORES DE AÇÚCAR E ÁLCOOL

R E L A T Ó R I O

Ao recorrente a autarquia recorrida expediu notificação nº 100/79, de 10 de abril de 1979, no valor de Cr\$ 105.723,83 (padrão monetário vigente à época), relativa à contribuição devida ao IAA, inclusive multa, incidente sobre 24.282 sacos de açúcar, com 60 Kg cada, safra 1978/1979.

Em 29.6.1979, às fls. 5 e 6, o recorrente apresentou defesa, onde argumenta que:

"1. por fatos conhecidos, decorrentes de vários e repetidos períodos de estiagem, aliados a contingenciamento de produção e mais notórios fatores, entre os quais, a irrealidade do pagamento da matéria-prima por peso, a agro-indústria açucareira brasileira, em geral, e fluminense, em particular, vem atravessando crise financeira sem similar, em sua história;

1.1 por via de consequência, diferentes compromissos não puderam ser liquidados, tempestivamente;

1.2. tais dificuldades constituem a força maior que, analisada à luz da equidade, prevista no artigo 108, IV, do Código Tributário Nacional..."

Sustenta também que a contribuição devida se destina à defesa da produção, por intermédio do Instituto do Açúcar e do Alcool, para permitir melhor desempenho, em todos os aspectos, da agro-indústria. Requer, ao final, a exclusão da multa e o parcelamento do remanescente em 60 prestações mensais iguais e sucessivas, nos moldes deferidos aos respectivos produtores pelo Estado do Rio de Janeiro, no âmbito do ICM.

A fls. 08, atendendo determinação, se informará ser

seque-

Processo nº 10768-024.462/88-64

Acórdão nº 201-65.562

a notificada reincidente específica, nem ter dívida inscrita na autarquia notificante.

Decisão de 16 de julho de 1979 (fls. 09), mantém a notificação, no valor referido, acrescendo multa de 50%.

Intimada em 29 de agosto de 1979, é apresentado longo recurso, no qual o recorrente se refere à crise econômica do setor específico, transcrevendo cláusula de convênio em que o Estado do Rio concede benefícios na área do ICM a várias companhias.

Após, reitera seu pedido constante da impugnação, ou seja, dispensa da multa, por ausência de dolo, fraude ou simulação, e, parcelamento do principal, sem juros, em 60 pagamentos.

Antes do ingresso em pauta no Egrégio Conselho Deliberativo Autárquico, é elaborado o Parecer nº 155, de 28 de maio de 1979, da procuradoria do órgão, e no qual se afirma que a lei veda ao IAA dispensar multas e que o pedido de parcelamento deve ser feito em processo próprio, não sendo possível examiná-lo nesta ação fiscal.

Em pauta, no Conselho, é questionada a hipótese de ser o recorrente reincidente específico e para este fim é procedida diligência (fls. 27 e seguintes), e pelo qual se verifica a existência de treze processos relativos à notificada, desde 1978 a 1979.

É o relatório.



segue-

Processo nº 10768-024.462/88-64

Acórdão nº 201-65.562

VOTO DO CONSULHEIRO-RELATOR WREMYR SCLiar

A diligência, que acima se relata, estava cumprida quando o processo deveria ter voltado ao Conselho Deliberativo do IAA para julgamento.

Por força do Decreto-Lei nº 2.471/88, entretanto, a competência de julgamento em segunda instância transferiu-se a este Segundo Conselho de Contribuintes.

Entendo que, no estado processual em que se encontra a ação, ela deve ser analisada e julgada, aproveitando-se, especialmente, a diligência já realizada.

No particular, a diligência esclarece a dúvida do Relator José Pessoa da Silva, do Conselho Deliberativo do IAA e nela se afirma que a notificada é reincidente em infração ao artigo 5º da Resolução nº 2.005/68, do IAA.

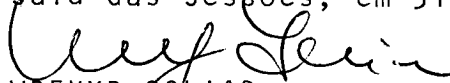
Todavia, a decisão de primeira instância, do Sr. Superintendente do IAA, amparado em parecer da douda procuradoria, com base em informação técnica do órgão autárquico, não aplicou pena de reincidência, porque, nas duas promoções não se cristaliza, expressamente, a reincidência. Ao contrário, a autoridade "a quo" é conduzida firmemente a entender inexistente a reincidência, e, via de consequência, não estipula a respectiva cominação.

Demais, não caberia ao Conselho Deliberativo, se julgamento naquele colegiado tivesse havido, e tampouco neste segundo Conselho, agravar a pena, tanto mais que, no mínimo, neste processo, permanece a dúvida quanto à real ocorrência de reincidência.

Face ao exposto, nego provimento ao recurso, mantendo a exigência da decisão recorrida.



Sala das Sessões, em 31 de agosto de 1989


WREMYR SCLiar